



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13884.001035/2002-80
Recurso n°	150.692 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 1997
Acórdão n°	102-48.748
Sessão de	13 de setembro de 2007
Recorrente	VALMIR DE MOURA
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1997

Ementa:

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS POR HORAS EXTRAS TRABALHADAS - TRIBUTAÇÃO - O valor pago pela PETROBRÁS a título de "Indenização de Horas Trabalhadas - IHT" tem natureza indenizatória que não se constitui em renda ou acréscimo patrimonial, mas sim reparações em pecúnia, por perda de direitos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada) e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira SILVANA MANCINI KARAM.



Relatório

Pelo que se extrai do processo, em 04/04/2002, o contribuinte foi notificado (fl. 27) do auto de infração de fls. 19 a 24, lavrado em face da não inclusão em sua Declaração de Ajuste anual dos rendimentos recebidos, no ano de 1996, da empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS.

Na descrição dos fatos, o auditor fiscal especificou que os trabalhadores empregados da estatal antes nominada, desde 1972 realizavam jornada de oito a doze horas diárias e que mesmo após a Constituição de 1988, que assegurou jornada em regime de turnos de revezamento de seis horas diárias, a jornada anterior continuou a ser cumprida, decorrendo deste fato reclamatória trabalhista na qual foi celebrado acordo por meio do qual a PETROBRÁS pagou ao recorrente, no ano de 1996, o valor de R\$ 31.773,08, recursos estes que o auditor fiscal considerou tributáveis.

Notificado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 28 a 35, que se fez acompanhada dos documentos de fls. 36 a 44, sustentando que a verba recebida é de natureza indenizatória, sobre a qual não há incidência do imposto de renda.

Por meio do acórdão de fls. 51 a 57, a 2ª. Turma da DRJ de São José dos Campos julgou procedente o lançamento, sendo que desta decisão o contribuinte foi intimado em 03/02/06 (fl. 60) e em 13/02/06 ingressou com o recurso de fls. 61 a 75, por meio do qual reitera que a indenização recebida a título de horas extras – IHT não está sujeita à incidência do Imposto de Renda.

O Recurso do contribuinte está fundamentado com jurisprudência do STJ, transcrevendo, inclusive, os fundamentos do RESP nº 508.340/RS, e do RESP nº 690.284/RN.

Em síntese, sustenta o recorrente que o valor que recebeu foi a título de indenização para compensar os prejuízos à sua saúde em virtude da fonte pagadora, no caso a PETROBRÁS, de quem era empregado, não ter implantado, na época própria, a jornada diária de 06 (seis) horas.

Consta dos autos o arrolamento de bens de fl. 93.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e contém arrolamento de bens conforme especificado do relatório. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Apesar do jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estar com sua credibilidade afetada em razão das constantes mudanças de posições, tenho que o melhor entendimento acerca do assunto é o de que os valores pagos pela PETROBRÁS em virtude de não ter implantado, na época própria, jornada de 06 (seis) horas diárias, conforme previsto no art. 7º, XIV, da CF, de 1988, não se trata de hipótese de pagamento de horas extras a destempo, mas de indenização face à impossibilidade do empregado de usufruir de benefício que lhe foi assegurado pela Lei Maior.

O dinheiro pago em substituição a essa 'recompensa' não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercer esse direito à folga. Em consequência, não incide o imposto de renda sobre essa indenização" (RESP 508.340-RS – Rel. Min. Eliane Calmon).

Na mesma linha do STJ, este colegiado, em acórdão relatado pela ilustre conselheira Silvana Mancini Karam, por unanimidade, assim decidiu:

Ementa:

FOLGAS NÃO GOZADAS – INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS – IHT – ISENÇÃO. As verbas recebidas como compensação das folgas previstas na Constituição, mas não gozadas, por impossibilidade do empregado usufruir do benefício, têm natureza indenizatória, porque uma vez negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. Recurso provido. (Recurso 142034, j. 22/02/2006. Acórdão 102-47386).

Trilhando o mesmo caminho da jurisprudência até aqui apontada, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes vem proferindo decisões no seguinte sentido:

Ementa:

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS POR HORAS EXTRAS TRABALHADAS - TRIBUTAÇÃO - O valor pago pela PETROBRÁS a título de "Indenização de Horas Trabalhadas - IHT" não se encontra sujeito à incidência do imposto de renda, por se tratar de verba indenizatória que recompõe os períodos de folga não gozados e a supressão de horas extras (Precedentes do STJ). Recurso provido. (

Acórdão 106-15783, Rel. Ana Neyle Olímpio Holanda. Maioria de Votos. J. 17./08/2006).

Ementa:

FOLGAS NÃO-GOZADAS - INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS-IHT - ISENÇÃO - As verbas recebidas como compensação das folgas previstas na Constituição, mas não-gozadas, por impossibilidade do empregado de usufruir desse benefício, têm natureza indenizatória, porque, uma vez negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. Recurso provido (Rec. 143045. Rel. Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ac. Acórdão 102-47182. j. 09/11/2005. Unânime).

Ementa:

IRPF – VERBA INDENIZATÓRIA – NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Tem nítido caráter indenizatório e não representa acréscimo patrimonial o valor recebido a título de "Indenização de Horas Trabalhadas – IHT", cuja finalidade é apenas a de recompor o patrimônio do contribuinte pelos prejuízos decorrentes do não exercício do direito às folgas. Não se está diante de fato gerador do imposto de renda, tal qual previsto no artigo 43, incisos I e II, do CTN e a pretensão de tributar a referida verba ofende o princípio da capacidade contributiva, expresso no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal. Recurso provido. (Rec. 148022. Rel. Gonzalo Bonet Allage. Ac. Acórdão 106-16039. j. 07/12/2006, por maioria, vencido conselheiro Luiz Antonio de Paula

O intervalo para descanso não usufruído pelo trabalhador em virtude de necessidade do serviço ou por não ter o empregador implantado regime de trabalho de 06 (seis) horas, quando a isto estava obrigado, gera ao empregado direito à indenização que não se constitui em renda ou acréscimo patrimonial, mas sim reparações, em pecúnia, por perda de direitos.

Por outro lado, em sendo o imposto de renda tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo fato gerador perfectibiliza-se em 31 de dezembro de cada ano calendário, tendo o contribuinte apresentado declaração (fl. 07), por força do artigo 150, § 4º, do CTN, o lançamento, caso fosse procedente, quando se deu a notificação, em 04/04/2002, o crédito tributário exigido já estava extinto pela decadência.

Pelo exposto, DOU provimento ao recurso para afastar a exigência tributária.

Sala das Sessões-DF, em 13 de setembro de 2007.


MOÍSES GIACOMELLI NUNES DA SILVA